

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
PERNAMBUCO

Ata da centésima décima segunda sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1. Às dez horas do dia seis de novembro de hum mil no-  
2. vecentos e noventa (06.11.1990), nesta cidade do Recife, ca-  
3. pital do Estado de Pernambuco presentes os Excelentíssimos '  
4. Senhores: Desembargador Presidente, Benildes de Souza Ribeir-  
5. ro e Des. Vice-Presidente, Cláudio Américo de Miranda; Juiz'  
6. do Tribunal Regional Federal Dr. Francisco Cândido de Melo '  
7. Falcão Neto; Juizes de Direito: Dr. Itamar Pereira da Silva'  
8. e Dr. Enéas Bezerra Barros; Juristas: Dr. José Henrique Wan-  
9. derley Filho e Dr. Euclides Dias Martins; e o Procurador Re-  
10. gional Eleitoral, Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobri-  
11. nho e a Promotora de Justiça, Dra. Vilma Pimentel Mota, comi-  
12. go, Humberto Costa Vasconcelos, Diretor Geral da Secretaria,  
13. foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anteri-  
14. or S. Exa. o Des. Presidente passou à leitura do seguinte ex  
15. pediente: Ofício nº 266/90, do Juízo da 16a. Zona Eleitoral'  
16. de Ipojuca comunicando que após ter recebido Ofício nº 2198/  
17. SJ, determinou ao Escrivão Eleitoral que certificasse a au-  
18. sência do Observador à Convenção do Partido dos Trabalhado -  
19. res, realizada em 29.07.90, naquele Município ainda, mandou'  
20. intimar aquele Partido para apresentar documentos comprobató  
21. rios do requerimento do Observador Eleitoral. DESPACHO: Lido  
22. em sessão. Ciente. Arquite-se. Ofício S/N de 02.11.90 da Te-  
23. soureira do Comitê de Propaganda da Frente das Oposições de  
24. Pernambuco, Zélia Pereira de Sá, comunicando que cumprindo '  
25. determinação da Lei Eleitoral vigente, encaminhou aos Senho-  
26. res membros do Comitê Interpartidário de Inspeção, a presta-  
27. ção de contas correspondentes aos gastos efetuados pela aque  
28. la Frente no pleito de 03.10.90. DESPACHO: Lido em Sessão. '  
29. Ciente. Arquite-se. Continuando, S. Exa. o Des. Presidente '  
30. passou ao relato do seguinte feito: PROCESSO Nº 5677/90, Clas  
31. se I, procedente da 15a. Zona/Cabo I/2. O Juiz Eleitoral so-  
32. licitando a prorrogação por mais hum ano, do prazo de perma-  
33. nência de IVANILDA JERONIMO DE ANDRADE e CÉLIA CAMINHA DA '  
34. SILVA SENA, naquela Zona. DECISÃO: Unanimemente, deferida a  
35. permanência por mais hum ano. Ainda com a palavra, S. Exa. o  
36. Des. Presidente, propôs a seus pares, voto de pesar pelo fa-  
37. lecimento da Sra. JOSEFA COELHO, matriarca da tradicional fa  
38. mília Coelho em Petrolina, genitora do ex-governador de Per-  
39. nambuco Nilo de Souza Coelho, do Deputado Federal Osvaldo de  
40. Souza Coelho e avó do atual Prefeito do Município de Petrolin  
41. na, tendo tal proposição sido aprovada à unanimidade, determi  
42. nando o Colegiado sua comunicação aos familiares. Também, as  
43. sociou-se à moção os representantes do Ministério Público com  
44. assento neste Tribunal. Prosseguindo, S. Exa. o Des. Presi  
45. dente esclareceu que na presente sessão deverão ser reconta

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PERNAMBUCO

46. das as urnas da 40a. Zona/São Joaquim do Monte-2a. seção e  
47. da 73a. Zona/Itacuruba(Belém de São Francisco) - 40a. seção,  
48. determinadas pelo Colegiado em sessão de 03 do corrente, con  
49. vidando em seguida os Exmos. Srs. Juizes Drs. Luiz Fernando  
50. Lapenda Figueiroa e Roberto Ferreira Lins, para auxiliarem'  
51. na recontagem, da qual participaram também funcionários do  
52. Tribunal. Com a palavra o Dr. Euclimes Dias Martins trazem-  
53. do a julgamento o PROCESSO N° 199/90, Classe XVI, Represen-  
54. tação formulada pelo Partido Trabalhista do Brasil/PT do B  
55. contra o Governador do Estado de Pernambuco, Carlos Wilson'  
56. de Queiroz, pleiteando abertura de investigação judicial pa  
57. ra apurar desvio e abuso de Poder, no exercício do cargo su  
58. pra mencionado; do qual havia pedido vista em sessão de ...  
59. 1º.10.90 após o voto do Juiz Corregedor, Dr. Itamar Pereira  
60. da Silva, que julgava improcedente a denúncia. DECISÃO: Una  
61. nimemente, e de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-  
62. nal Eleitoral, foi julgada improcedente a Representação. Com  
63. a palavra o Des. Claudio Américo de Miranda passou a relatar  
64. o seguinte feito: PROCESSO N° 002/90(COORDENAÇÃO ELEITORAL)  
65. onde Byron de Paula Travassos Sarinho e outros solicitam '  
66. providências contra propaganda que estaria beneficiando o '  
67. ex-prefeito do Recife, Joaquim Francisco. DECISÃO: Unanime-  
68. mente, determinou o TRE a extinção do processo sem julgamen  
69. to do mérito ante a falta de objeto, de acordo com o parecer  
70. da Procuradoria Regional Eleitoral. Em seguida, S. Exa. o  
71. Des. Presidente indagou do Dr. Guilherme Aristóteles Uchôa'  
72. Cavalcanti Pessoa de Melo, presente no recinto, se o mesmo '  
73. estaria em condições de julgar o processo de interesse da '  
74. Frente Popular de Pernambuco e que estava a ele vinculado..  
75. Respondendo afirmativamente, o Juiz Guilherme Uchôa Caval-  
76. canti assumiu o lugar do Dr. Itamar Pereira da Silva e pas-  
77. sou a relatar o seguinte feito: PROCESSO N° 198/90, Classe..  
78. XVI onde a Frente Popular de Pernambuco Representa contra o  
79. candidato a Governador pela Frente das Oposições de Pernam-  
80. buco, sob a alegação de abuso do poder político e uso da má  
81. quina administrativa, em prol de sua candidatura. Após um '  
82. relato geral do processo, concluiu S. Exa. com as alegações  
83. finais o seguinte:"Vistos, etc.. A Frente Popular de Pernam  
84. buco, ingressou perante esta Corregedoria, com pedido de '  
85. instauração de procedimento para apurar abuso de poder polí  
86. tico cometido pelo então candidato ao governo do Estado de  
87. Pernambuco, Sr. Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti, o  
88. que se comprovado, o tornaria inelegível. A impugnação foi'  
89. tempestivamente. Destaca-se do articulado inicial, que o ho  
90. je candidato Joaquim Francisco com registro definitiva ao



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PERNAMBUCO

91. governo do Estado, "por intromissão em assunto de natureza  
92. municipal sua desincompatibilização foi apenas formal e, ain  
93. da estaria configurado o abuso de poder político", bem co-  
94. mo de que a proibição da PCR, do uso da logomarca objeto do  
95. Processo nº 184, jamais foi cumprida inteiramente, podendo'  
96. ser facilmente contestável. São, em síntese nestas duas ra-  
97. zões, que se apoia a Frente Popular, para representar. O im  
98. pugnado ofereceu defesa, arguindo preliminarmente não cons-  
99. tar do elenco do artigo 22 da LC nº 64 a figura do abuso do  
100. Poder Político, daí não merecer a representação conhecimen-  
101. to. No mérito negou consistência à representação, rebatendo  
102. as acusações. O Ministério Público, reserva-se para emitir'  
103. parecer após o relatório conclusivo, fls. 221. Em alegações  
104. finais, representante e representado aduziram: Representan-  
105. te retifica a inicial, acrescentando que os fatos arguidos'  
106. na inicial ficaram provados pela documentação acostadas aos  
107. autos. O Representado. Ratifica os termos das razões de de-  
108. fesa, adiantando que trata-se de "'matéria já apreciada e '  
109. julgada por essa Egrégia Corte". Relatei: E' de se ajustar  
110. a preliminar de não conhecimento da representação, e enfren  
111. tar o mérito, pois a figura de abuso de poder político está  
112. prevista expressamente na L. C. nº 64 no seu artigo 1, inci  
113. so I, letra "D". Compulsei exaustivamente estes autos, e me  
114. convenço de que a representação em seu mérito abriga mais '  
115. conteúdo de natureza de propriedade industrial, que matéria  
116. eleitoral. Com efeito, noticia o representante, e faz prova  
117. dos processos 184 e 002, onde esta Colenda Corte, vedou o  
118. uso pela PCR (Prefeitura da Cidade do Recife) e devo enten-  
119. dê-lo de modo provisório, da marca LOGOTIPO pertencente ao  
120. município do Recife, uma vez que criada na gestão do ex-pre  
121. feito e hoje candidato ao governo do Estado, Sr. Joaquim T  
122. Francisco de Freitas Cavalcanti. Assim, decidindo, este Tri  
123. bunal implicitamente referendou o uso do que se convencio -  
124. nou chamar de "'Cometa"' por parte do representado candida-  
125. to. Convém lembrar que a decisão acima restou irrecorrida. É  
126. indubitável que convivemos hoje com um universo visual ex -  
127. tremamente rico, dominado por cores e formas. A televisão ,  
128. com o extraordinário apoio do computador, criou recursos '  
129. gráficos inimagináveis até bem pouco tempo, enriquecendo e  
130. movimentando as comunicações. A palavra continua a desempe-  
131. nhar o seu papel específico, mas hoje não está só. Ela hoje  
132. aparece associada à imagem, em processos de composição que  
133. se beneficiam das modernas concepções estéticas do começo '  
134. do século. De um lado, a redescoberta das cores e das for -  
135. mas impressionistas. De outro, a liberdade da própria pala-


**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PERNAMBUCO

136. vra, que pulava da regidez da pauta para sugerir as escultu  
 137. ras gráficas dos concretistas. Nesse universo, está a comu-  
 138. nicação política. Atingindo a televisão e beneficiando-se '  
 139. das técnicas de computação que também atingiram a indústria  
 140. gráfica, ela não poderá prescindir desses recursos modernos.  
 141. Os administradores não podem veicular, em suas comunicações  
 142. oficiais, a imagem de sua pessoa, nem o seu nome, nas peças  
 143. publicitárias das obras do governo, muito menos documentos '  
 144. e comunicados oficiais. Estão livres, entretanto, para, com  
 145. assessorias especializadas, descobrir métodos eficazes de  
 146. transmitir suas mensagens, ora prestando contas das inicia-  
 147. tivas governamentais, ora procurando criar, na sociedade, um  
 148. clima de mais intensa participação nas ações de governo. Não  
 149. se pode censurar o administrador por usar esses métodos, por  
 150. que eles constituem a forma moderna da comunicação, coloca-  
 151. da à disposição de quem deseje divulgar suas mensagens. Nes  
 152. te sentido, podem ser facilmente identificadas imagens das  
 153. diferentes administrações públicas ou particulares, caracte  
 154. rizadoras de diversos períodos administrativos. Não há nes-  
 155. te ponto, um só governo estadual que não disponha desses re  
 156. cursos em seus esforços de comunicação. Nestes mesmos autos  
 157. com efeito, podem ser vistas peças promocionais de institui  
 158. ções oficiais do Governo de Pernambuco, que utilizaram e u-  
 159. tilizaram cores e formas específicas, que podem ser identi-  
 160. ficadas na divulgação de outra candidatura majoritária em  
 161. Pernambuco. Nem por isso se pode alegar ilegitimidade de  
 162. uso desse recurso, uma vez que o que efetivamente se preten  
 163. de, é criar uma ligação política indisfarçável, de uma das  
 164. candidaturas com as figuras que ocuparam e ocupam os princi  
 165. pais cargos do governo atual. O Tribunal insurgiu-se contra  
 166. a utilização do chamado "Cometa" caracterizador da campanha  
 167. do candidato da Frente das Oposições, nos comunicados da '  
 168. Prefeitura do Recife. Mandou, por consequência, retirá-lo '  
 169. desses comunicados, já que estavam efetivamente - como es -  
 170. tão - presentes na composição visual utilizada pelo referi-  
 171. do candidato. Esta providência foi adotada pela Prefeitura '  
 172. do Recife. O que se pretendeu foi evitar a veiculação de '  
 173. uma imagem oficial que pudesse beneficiar um candidato. E '  
 174. que seria esse "cometa"? Uma marca pessoal do candidato? Pro-  
 175. vavelmente, não, porquanto já utilizado, como se comprova '  
 176. nestes autos, pela campanha das diretas, pela Presidência '  
 177. da República. Trata-se, dessa forma, de um recurso gráfico?  
 178. Sem dúvida nenhuma, pode-se com segurança responder. Qual o  
 179. significado desse recurso? Isto escapa da competência deste  
 180. Juízo. Mas, certamente, haverá intenções que justifiquem

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PERNAMBUCO

181. sua utilização em determinadas peças publicitárias. De qual  
182. quer sorte, o que o Tribunal não pode admitir - e mandou,  
183. por consequência retirar - foi a existência do mesmo símbo-  
184. lo ( o tal "cometa") nas placas de obras públicas municipais  
185. e, concomitantemente, nos cartazes e demais peças de publi-  
186. cidade da candidatura do Reclamado. Daí, não enxergar, este  
187. Corregedor, uso abusivo de marca alheia, proveito próprio .  
188. Ademais não consta dos autos, certificado de registro ou  
189. comprovante de depósito da marca junto ao INPI. Excluído i-  
190. gualmente o abuso de poder político pelo que rejeito a im-  
191. pugnação pela primeira causa a pedir. Igualmente restou não  
192. provada, a acusação de abuso de poder político desferida  
193. contra o candidato Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti"  
194. por promover, convocar e patrocinar em 17.07.90, reunião  
195. com o Secretariado do Município do Recife" no Hotel do Sol,  
196. após desincompatibilizar-se do cargo de Prefeito. As provas  
197. produzidas são robustas. Quer a testemunhal, quer a documen-  
198. tal; são harmônicas; não há divergência nos depoimentos ...  
199. (fls. 136 usque 143). A reunião foi convocada pelo Chefe do  
200. Executivo. Aliás como de rotina. E a passagem do candidato  
201. representado pelo hotel para cumprimentar terceiros, no ho-  
202. rário por sinal em intervalo, de modo breve, jamais configu-  
203. raria abuso de poder político, pois sequer comparecera ao  
204. recinto da reunião. Restringiu-se à recepção do hotel. Dian-  
205. te da evidência das provas entendi dispensável o depoimen-  
206. to pessoal do Sr. Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti  
207. candidato representado. Não há contradição entre as provas.  
208. Observo que as testemunhas depuseram no mesmo dia seguida -  
209. mente 9:00 h, 9:30 h, 9:40 h, e 10:00 horas, respectivamente  
210. o que descarta a possibilidade de conhecerem o depoimento  
211. uma da outra. Por isso rejeito insubsistentes, também, os ar-  
212. gumentos expendidos na representação uma vez que, os fatos  
213. que restam provados, não foram os narrados na peça de impug-  
214. nação. Os incidentes que têm chegados a esta Corregedoria,  
215. bem como a Coordenação de Propaganda Eleitoral, são expedien-  
216. tes, de pouco registro, são infundáveis oportunidades perdi-  
217. das para educar o povo ao exercício da cidadania, e a práti-  
218. ca democrática. Creio, apenas servirem comportamentos como  
219. estes para aprofundarmos na política como ciência. Desta  
220. forma, ao contrário de enxergar abuso de Poder Político e  
221. uso da máquina administrativa como descreve a peça inicial,  
222. entendo que o Sr. Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti  
223. não pode ser responsabilizado pelos fatos descritos na peça  
224. vestibular. Esta é a minha conclusão." Continuando S. Exa.o  
225. Dr. Guilherme Uchoa Cavalcanti, passou à leitura do Parecer  
226. proferido nos autos, pelo Procurador Regional Eleitoral que  
227. diz o seguinte: "Preliminarmente: I) Alega o reclamado que"



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PERNAMBUCO

228. a figura do "'abuso do poder político"' não se encontra ti-  
229. pificada no art. 22, da L.C. nº 064/90. Com efeito, assiste  
230. razão ao requerido. A previsão legal diz respeito ao uso in  
231. devido, desvio ou abuso do poder de autoridade. A distinção  
232. embora possa parecer meramente acadêmica, é fulcral para o  
233. desate da questão. Quer consideremos a Política como a ciên  
234. cia dos fenômenos referentes ao Estado, quer a consideremos  
235. como a atividade exercida na disputa dos cargos de governo'  
236. ou no proselitismo partidário, quer a entendamos como a ha-  
237. bilidade no trato das relações humanas, com vista à obten-  
238. ção dos resultados desejados (conforme Aurélio Buarque de  
239. Holanda in Dicionário da Língua Portuguesa), chegamos sem-  
240. pre à inelutável conclusão de que, o Poder Político deriva'  
241. do maior conhecimento da Ciência Política, ou da maior ou  
242. menor capacidade de atração que se tenha no proselitismo ou  
243. na habilidade de trato. Em qualquer caso, o Poder Político'  
244. independeria da detenção de cargos administrativos. E' pú-  
245. blico e notório que os órgãos de informação social, as pes-  
246. sos notáveis e respeitadas, os formadores de opinião, os '  
247. professores, etc, são detentores de enorme gama de Poder Pó  
248. lítico, não tendo, necessariamente poder de Autoridade, no  
249. sentido emprestado pela Lei. O Poder de Autoridade previsto  
250. pela Lei consubstancia-se nos órgãos do Poder Público, tri-  
251. partindo-se em Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. '  
252. Claro está, portanto, que descabe falar em abuso de Poder '  
253. Político. No entanto, o reconhecimento do acerto da contes-  
254. tação, não leva este órgão da Procuradoria Regional Eleito-  
255. ral a desacolher de proto a pretensão da FPP, porque resta-  
256. ria indagar a respeito do alegado "'uso do poder econômico".  
257. Por outro lado, releva notar, que, ao Ministério Público Elei  
258. toral, compete, como "'custos legis"', velar pela obediên-  
259. cia aos ditames da Lei, e, portanto, solicitar à Justiça E-  
260. leitoral a apuração dos desvios, ou até mesmo apurá-los di-  
261. retamente. II)A segunda preliminar levantada, também é afas  
262. tada, porquanto o uso ou abuso do poder é matéria fática '  
263. que diz respeito ao próprio mérito da causa. III)quanto à  
264. terceira preliminar, entendo-a inexistente, porquanto se '  
265. não tivesse sido identificado suficientemente o elemento '  
266. passivo de relação processual, esta não se efetivaria, ou '  
267. realizar-se-ia na pessoa de terceiro, que, fatalmente, argui  
268. ria ilegitimidade passiva. Tal não é a hipótese dos autos.  
269. DO MÉRITO: A questão do mérito consiste em determinar se o  
270. correu abuso, uso indevido ou desvio do poder econômico, ou

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PERNAMBUCO

271. do poder de autoridade. A alegação cinge-se a dois fatos es  
272. pecíficos: a) a intromissão do candidato Joaquim Francisco'  
273. em assuntos de natureza municipal; e b) continuação, pela '  
274. Prefeitura da Cidade do Recife, do uso de logomarca proibi-  
275. da pelo TRE-PE, utilizada pela campanha política do candida  
276. to Joaquim Francisco. Quanto à alegada intromissão, as pro-  
277. vas carreadas aos autos, indicam que, em 19 de julho de 90,  
278. realizou-se uma reunião do Secretariado da Prefeitura Muni-  
279. cipal do Recife, convocada e presidida pelo Prefeito da ci-  
280. dade, Gilberto Marques Paulo. Por volta das 11:45 horas da-  
281. quele dia, em um intervalo para o café, enquanto o secretá-  
282. rio Givanildo Alves era entrevistado pela Rede Globo de Te-  
283. levisão, chegou ao local o ex-prefeito Joaquim Francisco, o  
284. qual, após conversar "'por alguns instantes"', com os pre-  
285. sentes, retirou-se antes do reinício dos trabalhos, não ten  
286. do participado das atividades da reunião; (depoimentos de  
287. fls. 136/137, 138/139, 140/141, 142/143). Aliás, consta tam  
288. bém que Joaquim Francisco, desde que deixou o cargo de Pre-  
289. feito da Cidade do Recife, 03 de abril de 1990, jamais re-  
290. tornou ao Gabinete do Prefeito. O enfoque é equivocado, pa-  
291. ra dizer o mínimo. O que caracterizaria o uso do poder ad-  
292. ministrativo, seria a UTILIZAÇÃO, pelo candidato, em seu '  
293. proveito, do poder administrativo da Prefeitura (ou, para u  
294. tilizar o jargão da moda, o "'o uso da máquina administrati  
295. va"' ). O trabalho de colaboração, sem o "'uso da máquina"',  
296. não chegaria sequer a ser eticamente reprovável. De qualquer  
297. forma, na hipótese dos autos, não há qualquer prova da ocor  
298. rência de tais fatos. Acrescente-se ainda que, mesmo que se  
299. comprovasse - o que não ocorreu - que eventualmente ocorre-  
300. ra o uso do poder administrativo em favor do candidato, se-  
301. ria imprescindível que se comprovasse a sua participação, co  
302. mo AGENTE do desvio, abuso ou uso indevido. No que concerne  
303. à utilização da logomarca, este órgão do Ministério Público  
304. Eleitoral não pde deixar de tecer mais amplas elecubrações,  
305. dada a importância do tema. A primeira indagação diz respei  
306. to à definição do que seja marca e das restrições e limites  
307. ao uso de marca alheia. "'Marca é o sinal distintivo que i-  
308. dentifica e distingue mercadorias, produtos e serviços de '  
309. outros idênticos ou assemelhados"' - Douglas Gabriel Domin-  
310. gues in Marcas e Expressões de Propaganda - FORENSE, 1984 ,  
311. pág. 81. Embora inicialmente o conceito de marca fosse vin-  
312. culado à apresentação visual, gráfica, do sinal, a concep-  
313. ção atual é de que a MARCA É O CONJUNTO DE IMPRESSÃO VISUAL  
314. E SONORA PARA O HOMEM COMUM. Assim, a distinção de uma mar-  
315. ca pode ocorrer em dois planos: a) o visual, em que a marca



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PERNAMBUCO

316. é sinal escrito e visual; e b) o auditivo, em que a marca re  
317. vela-se em termos fonéticos ou sonoros. São caracteres es-  
318. senciais da marca: ser facultativa, nova ou especial, distin  
319. ta e inconfundível e aparentemente ou visual. Facultativa  
320. porque o detentor da marca não é obrigado a marcar seus pro  
321. dutos e serviços "ex lege". Diz-se que deve ser nova ou  
322. especial, porque deve ser capaz de distinguir-se dos outros  
323. produtos ou serviços do mesmo gênero. CONTUDO, E' POSSÍVEL  
324. EXISTIREM MARCAS IGUAIS EM CLASSES DIFERENTES. Aparente ou  
325. visual, no sentido de ser capaz de impedir que o consumidor  
326. leve outro produto ou serviço, por erro ou confusão. (Apud  
327. opus cit). Atualmente, a doutrina considera que a natureza  
328. jurídica do direito do titular da marca é direito de proprie  
329. dade. No entanto, a própria legislação específica, alarga o  
330. direito do titular, para abranger a EXCLUSIVIDADE DE USO (mo  
331. nopólio). Aspecto porém que não se pode olvidar, é que, tal  
332. monopólio de exploração só é assegurado, temporariamente  
333. (embora renovável) ao titular de marca REGISTRADA, para a  
334. quele gênero de produto ou serviço. Problema peculiar é o  
335. que envolve a composição da marca. Doutrinariamente, diz-se  
336. que a marca pode ser composta mediante: palavra, nome, deno  
337. minação, efígie, emblema, símbolos, ou quaisquer outros si  
338. nais distintivos que não apresentem anterioridade e colidên  
339. cia com registros já existentes e não estejam compreendidos  
340. nas proibições legais. O Código de Propriedade Industrial  
341. (art. 64) estabelece que a marca pode ser constituída por  
342. figura ou símbolo. Assim, a figura e o símbolo, abrangem  
343. respectivamente: "qualquer desenho, fotografia, emblema, e  
344. mesmo forma sólida ou tridimensional que reproduzam objetos  
345. e pessoas do mundo real, ou algo fantástico" e "cores, le  
346. tras, algarismos, listras, etc". Faz-se mister porém desta  
347. car que, para que a letra possa constituir marca emblemáti  
348. ca, é necessário que a sua estrutura gráfica seja ORIGINAL,  
349. SUFICIENTEMENTE DISTINTIVA, ORIGINALMENTE COMBINADA OU ES  
350. TRUTURADA, ou seja, com suficiente forma distintiva. Feitas  
351. tais considerações, resta indagar, no caso "sub oculi", se  
352. se caracterizou a "continuação, pela Prefeitura da Cidade  
353. do Recife, do uso de logomarca proibida por essa Egrégia  
354. Corte, o que caracteriza a utilização de recursos públicos  
355. em favor do referido candidato" (Joaquim Francisco). A pri  
356. meira observação a ser feita, é de que, não se cuida aqui  
357. da proteção ao direito de utilização de marca e sua utiliza  
358. ção espúria (contrafação), tema que, de resto, caberia à  
359. Justiça Comum, e não à Justiça Eleitoral. O enfoque a ser  
360. utilizado pelo Juízo Eleitoral, deve levar em conta a "mens

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PERNAMBUCO

361. legis", que não buscou cingir-se à estreiteza do Direito de  
362. Propriedade Industrial ou de Propriedade Intelectual. A óti  
363. ca a ser adotada, deve ser mais ampla, no sentido de aquila  
364. tar se ocorre, mesmo por via transversa, o uso abusivo ou  
365. desvio, da "máquina administrativa", ou dos "recursos públi  
366. cos". Tivesse o julgador que antolhar-se nos limites da pró  
367. teção legal ao uso de marcas, e liminarmente, não haveria  
368. o que perquirir nestes autos, porquanto a(s) alegada(s) lo  
369. marca(s) não se encontra(m) registrada(s). Também não cabe  
370. aqui discutir, se a criação da logomarca da PCR, quando o  
371. Sr. Joaquim Francisco era Prefeito, constitui-se ou não, em  
372. malversação dos dinheiros públicos ou em excesso, abuso ou  
373. desvio do poder. O tema decidendo, aqui, é outro: a) se oco  
374. rreu a utilização pela PCR de lgomarca proibida pelo TRE;b)  
375. se tal utilização caracterizou o desvio, abuso ou uso inde  
376. vido do poder de autoridade, em benefício de candidato. De  
377. logo, deve-se afastar a tese, de que a cor amarela ou a uti  
378. lização de duas figuras geométricas superpostas (retângulos)  
379. constituam-se em marcas, inclusive porque, tais figuras, u  
380. tilizadas pela PCR e pelo candidato Joaquim Francisco, dis  
381. tinguem-se quanto às suas dimensões e à forma de superposi  
382. ção (efetuada em ângulos diferentes), não guardando portan  
383. to a característica de originalidade. Restaria a figura que  
384. foi descrita como "uma figura geométrica irregular, semelhan  
385. te a uma pincelada"... Às fls. 203/205 dos autos, encontra  
386. -se o ofício nº 370/90-GP, da Prefeitura da Cidade do Reci  
387. fe, firmado pelo Prefeito do Recife, Gilberto Marques Paulo  
388. onde consta: "'No exato momento em que tomei conhecimento '  
389. da determinação desse colendo Tribunal Regional Eleitoral, '  
390. para a retirada de painéis, placas anúncios e outros indica  
391. dores de obras e serviços da Prefeitura, a figura cromática  
392. conhecida como "pincelada", ordenei diretamente, aos respon  
393. sáveis por todos os órgãos e entidades deste Poder Executi  
394. vo, o imediato cumprimento daquela ordem judicial. No intui  
395. to de documentar esta minha ordem, fiz mais. Fiz expedir O  
396. fício Circular, do Secretario de Assuntos Jurídicos, para '  
397. todas as entidades da administração direta, indireta e fun  
398. dacional deste Poder Executivo, reiterando a minha determi  
399. nação retromencionada, conforme o demonstro, com a cópia a  
400. nexa, daquele expediente. Ocorre, porém, que numa cidade '  
401. com cerca de nove mil artérias, como a nossa capital, são  
402. executados obras e serviços, continuamente, em grande quan  
403. tidade e em localizações bastante esparsas, a cargo de di  
404. versas empreiteiras, às quais compete, por disposição contra  
405. tual, confeccionar e afixar os respectivos painéis e placas



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PERNAMBUCO

406. indicativos." Acrescenta ainda dito ofício, que com relação  
407. às obras e serviços efetuados por empreiteiros, terceiros  
408. contratados, foram formalizadas exigências, pro parte da  
409. PCR, para escorimar dita marca, e que, na eventualidade de  
410. não terem sido atendidas de pronto referidas exigências, fo-  
411. ram tomadas as medidas cabíveis, inclusive quanto à apura-  
412. ção de responsabilidades. Ao mencionado ofício, foi juntado  
413. a título de prova, o ofício Circular nº 02/90-GS, datado de  
414. 15 de junho de 1990, ou seja, anterior à propositura do pre-  
415. sente feito. Entendo pois que, pela Prefeitura da Cidade do  
416. Recife, foram adotadas as medidas cabíveis, para retirar  
418. dos comunicados, documentos e símbolos da PCR, as peças pu-  
419. blicitárias do candidato Joaquim Francisco. Concluo portan-  
420. to, com o entendimento de que: a) o uso do poder (ou de força)  
421. política, não se encontra contemplado no art. 22da L.C.064/  
422. 90; b) não se encontra provada nos autos qualquer interfe-  
423. rência administrativa do candidato Joaquim Francisco, que  
424. caracterize intromissão ou abuso, desvio ou uso indevido do  
425. poder de autoridade; e c) a utilização remanescente da "Fi-  
426. gura geométrica semelhante a uma pincelada", em uniformes  
427. de funcionários da PCR (ou terceiros a seu serviço), bem co-  
428. mo, eventualmente em obras ou serviços da PCR, conforme a  
429. prova dos autos, devem-se a própria operacionalização de re-  
430. tirada, não se caracterizando desobediência ou burla à or-  
431. dem judicial. Não poderia concluir o presente parecer, sem  
432. analisar a peça acostada às fls. 222 pela Frente Popular de  
433. Pernambuco, examinando-lhe os principais pontos e argumentos  
434. a) alegação de uso indevido da cor AMARELA para pintura de  
435. vários prédios públicos - é alegação que não pode prosperar,  
436. pois a cor não caracteriza marca ou símbolo, "ut retro". b)  
437. alegação de que a expressão "Mais Trabalho, mais você", pe-  
438. la PCR, caracteriza o "abuso" e desvio" pois permite que se  
439. use avariação "Mais Joaquim" ou "Sou mais Joaquim" - o enfo-  
440. que errado da assertiva evidencia-se, se raciocinarmos, que  
441. a utilização da palavra "mais" ou dos vocábulos "trabalho" e  
442. "você" teriam então que ser banidos de toda a campanha, em  
443. qualquer contexto, sob pena de caracterizar o "desvio" ou  
444. "abuso" alegados. c) solicitação de proibição de utilização  
445. da logomarca ("figura geométrica semelhante a uma pincelada")  
446. pelo candidato Joaquim Francisco, sob alegação de que cons-  
447. titui-se locupletação. Três ângulos devem ser observados  
448. neste ponto. Primeiro, tal solicitação constitui-se em ino-  
449. vação no processo, verdadeiro aditamento, que é vedado, por  
450. quanto não cogitado na peça vestibular. Segundo, não ocorre

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PERNAMBUCO

451. locupletação de marca da PCR, pelo candidato, porquanto tal  
452. marca não está registrada. Aliás, se existisse o registro,  
453. caberia Ação Civil de Ressarcimento. Terceiro, o pedido é  
454. contraditório com o que foi formulado anteriormente. Se se  
455. proibiu a PCR de utilizar tal símbolo, por via de consequên-  
456. cia permitiu-se a utilização ao candidato. Deferir agora o  
457. pedido, nos termos formulados, implica em atacar a coisa  
458. julgada anterior. d) alegação de que o candidato Joaquim  
459. Francisco, quando Prefeito da Cidade do Recife, celebrou - e  
460. pagou - contrato, "para criação, lay-out e finalização de  
461. MARCA para a Cidade do Recife", visando personificação da  
462. mensagem de forma a vinculá-la a ele, Prefeito, infringindo  
463. normas legais que proibem a PROMOÇÃO PESSOAL de autoridades  
464. e servidores públicos - tais fatos, se verdadeiros (quanto  
465. à materialidade, autoria e motivação), fogem à competência  
466. da Justiça Eleitoral, sendo campo específico da Justiça Co-  
467. mum, através de meios processuais próprios, conducentes ao  
468. ressarcimento dos lucros do Estado e à responsabilização ci-  
469. vil e criminal dos culpados. Por todo o exposto, OPINA este  
470. Órgão da Procuradoria Regional Eleitoral pela IMPROCEDÊNCIA  
471. da reclamação. E' o parecer, Recife, 1º de novembro de 1990.  
472. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - Procurador Regio-  
473. nal Eleitoral." Após o relatório, usou da palavra os advoga-  
474. dos Isael Nóbrega da Frente Popular de Pernambuco e Urbano  
475. Vitalino da Frente das Oposições de Pernambuco tendo este  
476. último ratificado as três preliminares suscitadas anterior-  
477. mente nos autos pela parte Representada nos seguintes ter-  
478. mos: 1ª) ausência na inicial da identificação e qualifica-  
479. ção do Representante; 2ª) ausência de tipificação na Lei (ar-  
480. tigo 22 da Lei Complementar 064/90- do abuso do Poder Polí-  
481. tico); 3ª) ausência de provas do uso do Poder econômico ou  
482. do abuso ou desvio do Poder de autoridade. Novamente, vol-  
483. tou a palavra a Procuradoria Regional Eleitoral que oralmen-  
484. te deu parecer no sentido de serem rejeitadas as referidas  
485. preliminares. Com a palavra o Des. Presidente trazendo para  
486. julgamento as preliminares supramencionadas. DECISÃO: Unani-  
487. memente e de acordo com a Procuradoria Regional Eleitoral  
488. foram as mesmas rejeitadas sendo que, com relação às duas úl-  
489. timas, estas, em tese, dizem respeito a matéria de mérito. No  
490. Mérito, decidiu o TRE a unanimidade de votos julgar improce-  
491. dente a reclamação de acordo com o parecer da Procuradoria.  
492. Com a palavra o Desembargador Presidente lendo o resultado  
493. das urnas recontadas pelo TRE tendo sido o seguinte: 40a. Zo-  
494. na Eleitoral/São Joaquim do Monte-PE- 2a. Seção; só para  
495. eleição proporcional: Para Deputado Federal candidato nº...



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PERNAMBUCO

496. 2590-10(dez) votos; 1511-02(dois) votos; 2533-01(hum) voto;  
497. 3636-11(onze) votos; 1515-01(hum) voto; 2550-03(três) votos  
498. 4010-11(onze) votos; 2555-52(cinqüenta e dois) votos; subto  
499. tal dos votos válido para Deputado Federal 91(noventa e hum)  
500. votos só para a legenda: Partido nº 11-01(hum) voto; 22-01'  
501. (hum) voto; 23-01(hum) voto; 25-01(hum) voto; 33-01(hum) vo  
502. to; 45-02(dois) votos; Subtotal dos votos só para legenda -  
503. 07(sete) votos; votos em branco-89(oitenta e nove); nulos -  
504. 28(vinte e oito); total dos votos para Deputado Federal - .  
505. 215(duzentos e quinze); Para Deputado Estadual, candidato..  
506. nº 25101-43(quarenta e três) votos; 25142-01(hum) voto; ...  
507. 25139-01(hum) voto; 15285-10(dez) votos; 22299-04(quatro)vo  
508. tos; 45211-01(hum) voto; 12112-21(vinte e hum) votos; 12133  
509. -03(três) votos; subtotal dos votos válidos para Deputado '  
510. Estadual-84(oitenta e quatro); votos só para a legenda-Par-  
511. tido nº 11-01(hum) voto; 13-01(hum) voto; 14-02(dois) votos  
512. 22-02(dois) votos; 23-02(dois) votos; 25-02(dois) votos; 28-  
513. 01(hum) voto; 40-02(dois) votos; 41-02(dois) votos; 45-02..  
514. (dois) votos; 59-01(hum) voto; subtotal dos votos só para a  
515. legenda-18(dezoito); votos em branco-89(oitenta e nove); nu  
516. los-28(vinte e oito); Total dos votos para Deputado Estadu-  
517. al-215(duzentos e quinze); 73a. Zona/Itacuruba(Belém de São  
518. Francisco)-PE, só para eleição de Senador: candidato nº 251  
519. -159(cento e cinqüenta e nove) votos; 131-07(sete) votos;..  
520. 151-16(dezesseis) votos; votos em branco-73(setenta e três)  
521. nulos-15(quinze); total de votos para Senador-270(duzentos '  
522. e setenta); Com a palavra o Dr. José Henrique Wanderlei Fi-  
523. lho trazendo para julgamento o seguinte feito: PROCESSO Nº  
524. 1371/90, Classe XIII. O Presidente do Diretório Regional do  
525. Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, solicitando o registro '  
526. do Diretório Municipal em Ouricuri. DECISÃO: Unanimemente ,  
527. deferido o registro do Diretório Municipal de Ouricuri, de '  
528. acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.Com  
529. a palavra S. Exa. o Des. Presidente comunicou a seus pares '  
530. que a sessão de amanhã dia 07 será às 17 horas. Nada mais '  
531. havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrados os  
532. trabalhos, do que, para constar, eu, ,Hum-  
533. berto Costa Vasconcelos, Diretor Geral da Secretaria mandei  
534. lavrar a presente que vai devidamente assinada.